



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

**APELANTE 1: MARCOS MENEZES MAGALHÃES PITOMBO**

**APELANTE 2: ERLAN MARTINS DOS SANTOS**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES**

**PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL**

**REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA**

**COMARCA DA CAPITAL**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGACIONAL C/C INDENIZATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO/IMPRENSA X DIREITO DA PERSONALIDADE. É DISCUSIDO SE O MATERIAL MIDIÁTICO PRODUZIDO PELO RÉU EXTRAPOLA O DIREITO DE INFORMAÇÃO E INVADE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR, O QUE, EM PRINCÍPIO, CONFIGURARIA ABUSO.**

**1** – Com efeito, a liberdade de expressão está consagrada, de forma genérica, no artigo 5º, IV, da Carta Magna. Esta garantia constitucional objetiva a tutela da livre manifestação de pensamentos, ideias, opinião, crenças e juízo de valor; protegendo o livre compartilhamento de ideias entre os cidadãos. Nos incisos IX e XIV, além do art. 220, é assegurado, no mesmo sentido, a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

**2** – Por outro lado, o inciso X, do mesmo Art. 5º, da Carta Magna, afirma que são direitos fundamentais a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito de indenização por danos morais decorrentes de suas violações. Assim sendo, não obstante a extensão e amplitude dada pela Constituição Federal aos direitos de liberdade de expressão e de comunicação, tal garantia não é absoluta, estando sujeita à modulação sistemática diante do cotejo de cada situação fática quando há outros direitos fundamentais em jogo, vedando-se a divulgação de notícias mentirosas, enganosas ou fraudulentas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos. Diante da colisão entre a liberdade de expressão e o direito

*HELENA LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 1 DE 16*

re



HELENA LIMA MEIRELES:27396

Assinado em 08/12/2022 10:14:05  
Local: GAB. DES(A). HELENA LIMA MEIRELES



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

da personalidade, a ordem constitucional vigente autoriza implicitamente o Poder Judiciário a restringir quaisquer dos direitos colidentes, segundo as técnicas da ponderação de valores no exame do caso.

**3 –** As notícias e/ou conteúdos vinculados pelo réu em suas redes sociais, ao menos, sugerem que o demandante teria se envolvido com outro ator casado e pivô da separação do casal (pessoas públicas), o que, a um só tempo, expõe o mesmo a uma situação que envolve traição conjugal e a sua possível orientação sexual, tudo na incansável busca por visualizações/engajamento, a fim de impulsionar economicamente as redes sociais mantidas pelo demandado.

**4 –** Nesse aspecto, mencionar ou não, literalmente, o nome do postulante, no presente caso, mostra-se prescindível, já que, até mesmo em relação aos comentários feitos por terceiros em suas postagens, não houve qualquer refutação, ou seja, poderia ter o réu mencionado em suas redes sociais que o suposto envolvido não era o demandante, mas assim não procedeu.

**5 –** De certo, por se tratar o autor, ora 1º apelante, de ator, pessoa pública, os direitos da personalidade são relativizados. Ocorre que o fato de a pessoa ser uma figura pública não confere licença para o comunicador/influenciador publicar qualquer fato inverídico, mal apurado, sem a oitiva das partes envolvidas, desabonador da conduta, sendo certo que o abuso não pode ser tolerado pelo estado democrático de direito.

**6 –** Assim, diante do abuso verificado, surge o respectivo dever obrigacional e indenizatório, tendo em vista, quanto a esse, o dano moral decorrente da violação da intimidade e da imagem do autor. Entendimento reiteradamente adotado nesse TJRJ.

**7 –** Quanto ao valor arbitrado, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fixação do valor reparatório a título de dano moral deve levar em conta a situação econômica das partes, atentando-se, entretanto, que a soma não deve ser grande o bastante para gerar enriquecimento sem causa ao lesionado, nem tão pequena que se torne inexpressiva para o infrator. Deve, portanto, estar dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

**8 –** Deve-se observar também o caráter pedagógico-punitivo, a fim de evitar que tais acontecimentos continuem a gerar danos aos consumidores, acarretando, consequentemente, mais demandas judiciais.

*HELENA LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 2 DE 16*

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

**9** – Falsa notícia com nítido propósito de engajamento nas redes sociais do réu, o que faz com que seus ganham sejam incrementados. Possibilidade de retirada do conteúdo administrativamente, o que apenas foi efetivado após decisão judicial. Majoração que se impõe, mas não nos valores indicados, tendo em vista que os precedentes colacionados pelo autor apresentam, no polo passivo, conglomerados de mídia.

**10** – Valor ora arbitrado em R\$ 25.000,00 (cinco mil reais).

**11** – Majoração dos honorários em sede recursal pelo acionado. **PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVVIDO. SEGUNDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006556-36.2021.8.19.0209 em que são apelantes MARCOS MENEZES MAGALHÃES PITOMBO (1) e ERLAN MARTINS DOS SANTOS (2), sendo apelados OS MESMOS,

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo, nos termos do voto da Relatora.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Helda Lima Meireles**  
**Desembargadora Relatora**

*HELDÀ LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 3 DE 16*

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de ação obrigacional c/c indenizatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCOS MENEZES MAGALHÃES PITOMBO em face de ERLAN MARTINS DOS SANTOS, visando, em sede de tutela de urgência, à retirada do material inverídico publicado nas redes sociais mantidas pelo réu. Alega, em resumo, que, por meio de postagens, o réu vem veiculando *fake news* com conteúdo difamatório sobre o autor, utilizando indevidamente a sua imagem e violando a sua honra, tudo no intuito de impulsionar o alcance das páginas e angariar seguidores e patrocínios comerciais, já que se trata de um renomado ator nacional. Pondera que as “notícias” publicadas pelo réu acusam Marcos Pitombo de ser “amante de um ator casado” e pivô da separação do casal, - o que nunca existiu - realizando chacotas e induzindo o público sobre a possível orientação sexual do autor, em tom sensacionalista, vulgar e visceral, beirando a homofobia e causando danos inequívocos à sua imagem.

Esclarece que tomou ciência de que, em 21.02.2021, o perfil anônimo no Instagram denominado “Galo Intruso”, de autoria ainda desconhecida, publicou *post* e *stories* noticiando que Marcos Pitombo teria sido o pivô da separação do casal Gabriela Pugliesi e Erasmo Viana. E que, após a expedição da devida notificação, tal perfil não retirou definitivamente as publicações fantasiosas.

Em paralelo, o autor tomou conhecimento que, em 22.02.2021, o réu maliciosamente postou em seu Instagram uma foto do autor com o Erasmo Viana e outro, inserindo a seguinte legenda, em tom de deboche e ironia: “Vocês gostam dessa marca gente?”. Na sequência, o réu divulgou um vídeo em seu canal no Youtube “EmOff”, no qual comenta sobre a separação de Gabriela Pugliesi e Erasmo Viana. A manchete de tal vídeo consiste na informação de que um ator global teria sido pivô da separação do casal supracitado e que, durante a sua visualização, o réu realiza inúmeras alusões e insinuações de que o pivô teria sido o demandante, fazendo uso de reiteradas anáforas e analogias com o seu sobrenome. Que, assim como o primeiro perfil, enviou notificações ao réu que se propôs a alterar a qualificação do vídeo para “privado”, o que não se mostra suficiente. Como se não bastasse, voltou a publicar o conteúdo sensacionalista, sem qualquer prova, sendo que tais postagens mentirosas tomaram proporção nacional, pois o falso boato, cuja divulgação foi facilitada pelo réu através de seus vídeos com mais de 25 mil visualizações, está sendo reproduzido de forma viralizada por outros tabloides.

HELDÁ LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 4 DE 16

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

Relata ainda episódios sequenciais nos quais o réu permaneceu falando sobre o ocorrido, incluindo, em tom jocoso, que o autor estaria “escondendo de todos a sua suposta orientação sexual”, em conduta que viola frontalmente sua intimidade. Aduz, nesse sentido, que o réu não tem compromisso algum com o jornalismo sério, preferindo criar uma história de ficção e difamar o autor do que reproduzir a verdade, pois, assim, está angariando lucros às custas da imagem e do nome do Marcos Pitombo, já que, em decorrência das publicações feitas pelo réu, o autor se viu no centro de um “escândalo” que tomou repercussão nacional.

Assim, assevera que, por conta de toda a exposição e constrangimento a que está sendo submetido em razão do boato propagado pelo réu, ainda está tendo que suportar as ofensas de parte do público o qual infelizmente acreditou nas invenções que estão sendo divulgadas. Dessa forma, enquanto o réu aufera o bônus de ter uma enorme audiência com as mentiras que vem publicando – o que, certamente, acarreta ganhos com mais publicidade para si e seus anunciantes –, o autor sofre com o ódio, o escárnio e maldade alheia, tudo por conta da maldosa invenção sobre si que vem sendo exposta pelo réu.

Requer, inclusive em sede de antecipação da tutela, que os vídeos publicados em 22 e 24/02/2021 em seu canal “Em Off”, no youtube, assim como a publicação realizada no dia 22/04/2021, em seu perfil no instagram, sejam retirados; além da condenação do réu na indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A fls. 107/108, o pedido de tutela de urgência restou parcialmente deferido.

A fls. 150/153, colacionada a contestação onde se argui preliminarmente ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, se sustenta, em resumo, que o acolhimento dos pedidos restringiria o exercício legal da sua profissão; que o autor é uma pessoa pública e que os danos morais não foram comprovados.

A fls. 202/205, sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos, nos seguintes termos:

“(…)  
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 107, determinando, ainda, que o Réu se abstenha de promover

*HELENA LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 5 DE 16*

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

*novas publicações de posts e stories e vídeos, tanto no Instagram quanto no Youtube, que contenham menção aos fatos tratados nesta demanda em relação ao Autor, condenando-o, ainda, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça a partir desta sentença e acrescidos de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados de 22 de fevereiro de 2021 (Súmula 54/STJ, fls. 7). Condeno-o, por fim, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, indeferida a gratuidade diante da ausência de elementos mínimos que permitam concluir pela necessidade de concessão do benefício.*

*Transitada em julgado e nada sendo requerido em cinco dias, dê-se baixa e arquive-se.*

*Publique-se, registre-se e intimem-se.”*

Apelam ambas as partes.

A fls. 218/233, o autor, sustentando, em resumo, que a *fake news* propagada pelo apelado repercutiu gravemente em sua esfera pessoal e profissional, motivo pelo qual pugna pela reforma parcial para que o valor condenatório seja aquele indicado na inicial, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesse sentido, que, dada a natureza da ação, a sua importância para atribuição de caráter educativo-pedagógico, o fato de a vítima ser figura pública e a ampla repercussão das *fake news*, a quantia fixada a título de indenização por danos morais não pode ser mínima, especialmente diante da capacidade econômica do apelado.

A fls. 235/243, o réu, alegando, sucintamente, que simplesmente comentou algo que estava sendo amplamente divulgado nas redes sociais, sem fazer qualquer juízo de valor ou ofensa ao apelado; que, como é sabido, rumores sobre a sexualidade de celebridades é algo que atrai o público e, por isso, diversos sites e redes sociais relacionados comentaram sobre o assunto e que, nesse sentido, a sentença foi baseada nas supostas alegações dele. Eventualmente, pugna pela redução da quantia compensatória ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A fls. 258/270, apresentadas as contrarrazões através das quais o autor pugna pelo desprovimento do apelo do demandado.

*HELDÁ LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 6 DE 16*

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

A fls. 271, certificada a ausência de contrarrazões pelo réu.

É o relatório.

**VOTO**

Recebo os recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso, o demandante, renomado ator, pretendeu que o réu excluísse de todas as suas redes sociais conteúdos que vinculassem seu nome como causador da crise conjugal entre um casal de pessoas públicas, além de compensação pelos danos morais advindos pela propagação da *fake news*.

Discute-se, dessa forma, se o material midiático produzido pelo réu extrapola o direito de informação e invade os direitos da personalidade do autor, o que, em princípio, configuraria abuso de direito.

Com efeito, a liberdade de expressão está consagrada, de forma genérica, no artigo 5º, IV, da Carta Magna. Esta garantia constitucional objetiva a tutela da livre manifestação de pensamentos, ideias, opinião, crenças e juízo de valor; protegendo o livre compartilhamento de ideias entre os cidadãos.

Nos incisos IX e XIV, além do art. 220, é assegurado, no mesmo sentido, a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Vejam-se:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*HELDÁ LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 7 DE 16*

re





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

Por outro lado, o inciso X, do mesmo Art. 5º, da Carta Magna, afirma que são direitos fundamentais a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito de indenização por danos morais decorrentes de suas violações.

Assim sendo, não obstante a extensão e amplitude dada pela Constituição Federal aos direitos de liberdade de expressão e de comunicação, tal garantia não é absoluta, estando sujeita à modulação sistemática diante do cotejo de cada situação fática quando há outros direitos fundamentais em jogo, vedando-se a divulgação de notícias mentirosas, enganosas ou fraudulentas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos.

Diante da colisão entre a liberdade de expressão e o direito da personalidade, a ordem constitucional vigente autoriza implicitamente o Poder Judiciário a restringir quaisquer dos direitos colidentes, segundo as técnicas da ponderação de valores no exame do caso.

Sobre o tema, cumpre destacar os ensinamentos dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

*"Em casos tais (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa), é certa e incontrovertida a inexistência de qualquer hierarquia, merecendo ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar, no caso concreto, qual o interesse que sobrepuja, na proteção da dignidade humana. Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente".*

*(in Direito Civil Teoria Geral, 8ª edição, 2ª tiragem, 2010, pag. 146).*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

No caso, as notícias e/ou conteúdos vinculados pelo réu em suas redes sociais, ao menos, sugerem que o demandante teria se envolvido com outro ator casado e pivô da separação do casal, o que, a um só tempo, expõe o mesmo a uma situação que envolve traição conjugal e sua possível orientação sexual, tudo na incansável busca por visualizações/engajamento, a fim de impulsionar economicamente as redes sociais em nome do réu.

Nesse aspecto, mencionar ou não, literalmente, o nome do postulante, no presente caso, mostra-se prescindível, já que, até mesmo em relação aos comentários feitos por terceiros em suas postagens, não houve qualquer refutação, ou seja, poderia ter o réu mencionado em suas redes sociais que o suposto envolvido não era o demandante, mas assim não procedeu.

De certo, por se tratar o autor, ora 1º apelante, de ator, pessoa pública, os direitos da personalidade são relativizados.

Ocorre que o fato de a pessoa ser uma figura pública não confere licença para o comunicador/influenciador publicar qualquer fato inverídico, mal apurado, sem a oitiva das partes envolvidas, desabonador da conduta dos envolvidos, sendo certo que o abuso não pode ser tolerado pelo estado democrático de direito.

Ou seja, isso não quer dizer que tenha este que suportar ser alvo de “fofoca” maldosa — sem qualquer comprovação por meio de fotos ou testemunhos, baseada em suposta informação de “fonte” protegida pelo sigilo ou ainda repassada de outras fontes de informação — que abala sua reputação e suas relações sociais e profissionais, pois chegou a envolver terceiros, também pessoas públicas, sugerindo que aquele seria o responsável pela separação do casal famoso por ter se envolvido amorosamente com o marido de uma youtuber nacionalmente conhecida.

Apenas a título de exemplo, durante um dos vídeos publicados pelo réu em que comentava a separação do casal de famosos, afirmou-se que:

*“A moça que estava sendo traída chegou para o marido assim – ‘É o seguinte, acaba com essa palhaçada. Eu não quero saber se você está comendo manga, se está comendo pitomba – [o sobrenome do autor é Pitombo] –, se está comendo morango, berinjela’”).*

Verifica-se que a notícia veiculada pelo réu tem cunho totalmente sensacionalista, além de se tratar de assunto pessoal e familiar que não é de

*HELDÁ LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 9 DE 16*

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

interesse público, já que também envolve aspecto da esfera íntima do demandante a respeito de sua orientação sexual.

De fato, a divulgação dos conteúdos acabou por ofender a intimidade e a imagem do postulante, estando claro o exercício inadequado ou abusivo do direito de informação.

Ressalte-se que não se trata de censurar a imprensa, mas sim de fazê-la responder por seus atos, quando age com excesso, com abuso de direito, mormente quando se trata de coluna de fofoca, em que a informação trazida pode até satisfazer a curiosidade de parte da população sobre a vida dos famosos, mas cuja divulgação não é essencial e relevante, no sentido de atender ao interesse público, da coletividade em geral.

Destarte, ao veicular os conteúdos em suas redes sociais, sem a devida investigação quanto à verdade dos fatos, o réu, ora 2<sup>a</sup> apelante, assumiu o risco inerente à atividade jornalística, devendo, assim, arcar com os danos advindos de sua conduta.

Acrescente-se que foi dado ao réu a possibilidade de excluir as notícias envolvendo o caso relatado, quando procedeu a colocação dos conteúdos (vídeo no youtube) no modo privado, o que não se mostra o suficiente (índex 60, fls. 60/66).

Ao analisar o caso, bem pontuou o magistrado:

"(...)

*No mérito, pretende o Autor a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que teria ele disseminado notícia falsa em seu perfil no Instagram e em sua página no Youtube, notícias que permaneceram veiculadas mesmo após notificação extrajudicial, tendo o Réu reiterado tal conduta, já notificado e ciente de sua conduta irregular. Em sua tese de defesa, não nega o Réu que realizou as publicações, tampouco o seu conteúdo, se limitando a afirmar que não teve a intenção de prejudicar o Autor e que, trabalha "com o meio artístico", que seria "seu ganha pão", o que justifica seu direito de realizar publicações sobre os fatos, salientando que é direito constitucional expor sua opinião.*

(...)

*HELDÁ LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 10 DE 16*

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

No entanto, no caso concreto o Réu disseminou notícia que, de fato, não se provou ser verdadeira, fato sequer negado na contestação, não convencendo a alegação de que a publicação não teve cunho ofensivo. Evidente o intuito do Réu de vincular a imagem do Autor ao status de pivô de uma separação conjugal, o que, por certo, aumenta as visualizações de suas mídias sociais, que, como afirmado pelo próprio, são o seu "ganha pão".

(...)"

Assim, diante do abuso verificado, surge o respectivo dever obrigacional e indenizatório, tendo em vista, quanto a esse, o dano moral decorrente da violação da intimidade e da imagem do autor.

Dessa forma, as provas trazidas aos autos são capazes de dar suporte à pretensão, ônus que incumbia à parte autora, diante do disposto no artigo 373, I, do NCPC.

Trata-se de questão amplamente debatida nesse Tribunal, conforme julgados recentes abaixo colacionados:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. COLUNA DE "FOFOCA".** Demanda objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de notícia inverídica veiculada pela 1<sup>a</sup> Ré na coluna escrita pelo segundo Réu. Sentença de procedência parcial. Apelação dos Réus pugnando pela reforma da sentença. Alegação de que o direito à imagem e à privacidade dos artistas é relativizado, em razão de serem pessoas públicas, e que somente foi dada a notícia, em exercício regular do direito de prestar informação, protegido pela Constituição. Afirmam, ainda, que a notícia não foi fabricada, mas sim fruto de informação obtida pelo Jornalista, devendo ser preservado o sigilo da fonte. Requerem, assim, o provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido ou que seja reduzido o valor da reparação por dano moral. Apelação dos Autores pugnando pela reforma parcial da sentença, com a majoração do valor da reparação por dano moral e a retificação do termo inicial dos juros de mora, que devem fluir do evento danoso. Nota divulgada, em coluna especializada em fofoca envolvendo famosos, que afirmou

HELDÁ LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 11 DE 16

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

que o autor havia traído sua esposa, a qual teria procurado o ex-sogro da atriz, um Pastor, para expor a situação. A relativização do direito à privacidade e à imagem, em se tratando de pessoa pública, não confere ao veículo de comunicação o direito de divulgar notícia inverídica, desabonadora da conduta dos envolvidos, em especial no que tange à "fofoca" sobre suposta traição, pois ainda que tal informação seja do interesse de parcela da população, não há interesse público, relevância social, no que se refere à coletividade em geral. Autor que embora exerce a profissão de Ator é discreto e procura preservar sua vida pessoal. História que foi contada com riqueza de detalhes, pois foi afirmado que a esposa do Autor foi procurar o Pastor para relatar a traição, o que leva o leitor a acreditar na veracidade da notícia, esvaziando o efeito da declaração da atriz envolvida, que negou todo o ocorrido. Afirmativa de que a história não é inventada, mas que é necessário proteger o sigilo da fonte, que não é razoável, pois deixa as vítimas sem possibilidade de defesa, pois não há como rebater as alegações. Ónus de ser uma pessoa pública que não justifica a criação de história fictícia, com abalo às relações familiares, sociais e profissionais do casal, mormente quando se trata de Ator que, embora figura pública, não busca os holofotes, fora das telas. Publicação que transbordou os limites do direito de informação, garantido pelo artigo 220 da Constituição Federal aos veículos de comunicação, havendo abuso de direito. Dano moral configurado "in re ipsa". Valor do dano moral arbitrado que se mostrou razoável, considerando-se o caso concreto e o teor da notícia, pelo que descabe qualquer modulação. Súmula 343 desta Corte. Juros de mora que devem fluir do evento danoso (Súmula 54 do TJRJ), por ser a relação extracontratual. Recursos conhecidos. Desprovimento ao recurso dos Réus, 1ºs Apelantes, e provimento parcial ao recurso dos autores, 2ºs Apelantes. (0199564-25.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 25/05/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

PUBLICAÇÕES EM PLATAFORMAS DIGITAIS

CONTEÚDO OFENSIVO E MALICIOSO

MATÉRIAS PUBLICADAS DE FORMA SENSACIONALISTA

HELDÁ LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 12 DE 16

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

**ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO**

**DANO MORAL CONFIGURADO**

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOR FAMOSO. NOTÍCIAS OFENSIVAS E DE TEOR MALICIOSO PUBLICADAS EM PLATAFORMAS DIGITAIS DE PROPRIEDADE DO RÉU (BLOG E SITE). ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO COM INTUITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL E DO VERBETE N° 403 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Pretensão do primeiro apelante à majoração da verba reparatória por danos morais; segundo apelante que requer a improcedência do pedido ou a minoração do valor indenizatório, alegando liberdade de informação e de imprensa, além da ausência de ofensa à honra pessoal do apelado. - Conflito entre direitos absolutos (imagem X informação) constitucionais que deve ser solucionado à luz do caso concreto. A atividade exercida pelos meios de comunicação deve ser livre, quanto respeitados os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, IX, da CRFB/88). - Responsabilidade da empresa ré sobre o conteúdo ofensivo e malicioso lançado na internet através de site e blog de sua propriedade, causadora de dano ao autor, à luz do enunciado sumular nº 221 do STJ e respectiva jurisprudência (REsp 1.381.610-RS). - Publicações levadas a efeito pelo réu em suas plataformas digitais que denotam abuso do direito de informação, eis que os comentários da jornalista, funcionária da empresa ré, adentraram na esfera da intimidade do autor, com ataques ferinos, diretos e infundados a sua honra. - Revela-se inequívoco o propósito comercial das matérias veiculadas pelo réu de forma sensacionalista, no intuito de atiçar a curiosidade popular, aumentar os acessos às suas plataformas digitais e, assim, lograr maior proveito econômico. Incidência do art. 20 do Código Civil e do verbete sumular nº 403 do STJ. - Nesse contexto, quando a imagem é divulgada sem autorização e com fins publicitários e/ou econômicos, a reparação do dano moral não exige prova da ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo, admitindo-se apenas o sentimento (constrangimento, desconforto, aborrecimento), consoante decisão proferida no

*HELDÁ LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 13 DE 16*

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

RE 215984/RJ. - Verba reparatória fixada em R\$ 35.000,00 que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, segundo doutrina e jurisprudência dominante, cujo valor deve ser mantido, à luz do verbete sumular nº 343 deste TJRJ. Precedentes. - Juros moratórios que fluem do evento danoso, com fulcro no art. 398 do Código Civil e no enunciado nº 54 da Súmula do STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. **(0030045-78.2016.8.19.0209 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 11/03/2020 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR QUE OS APELANTES PUBLICARAM EM SUA CONTA DE TWITTER IMAGENS E COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS, CAPAZES DE ATINGIR A HONRA E REPUTAÇÃO DO AUTOR. DIREITO À IMAGEM, HONRA E INTIMIDADE QUE, NA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES CONSTITUCIONAIS, DEVE PREVALEcer. NO CASO CONCRETO OCORREU DIVULGAÇÃO PELOS RÉUS DE FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS DO AUTOR, SEM A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO INFORMACIONAL, JORNALÍSTICO OU DE INTERESSE SOCIAL. USO ABUSIVO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AINDA QUE SE TRATE DE UM JOGADOR DE FUTEBOL, SE O FATO NOTICIADO NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM A ATIVIDADE QUE CONFERE NOTORIEDADE ÀQUELA PESSOA, NÃO HAVERÁ RAZÃO PARA MITIGAR A PROTEÇÃO AO DIREITO À IMAGEM E À INTIMIDADE. LESÃO MORAL QUE É IN RE IPSA. SÚMULA 403 DO STJ. CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA COMPENSAÇÃO RAZOÁVEL E ADEQUADO À HIPÓTESE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **(0396288-70.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 21/05/2019 - NONA CÂMARA CÍVEL)**

Assim, pois, devida a compensação pelos danos morais, passa-se à fixação do *quantum* indenizatório.

*HELDÁ LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 14 DE 16*

re





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

Como cediço, a fixação do valor reparatório a título de dano moral deve levar em conta a situação econômica das partes, atentando-se, entretanto, que a soma não deve ser grande o bastante para gerar enriquecimento sem causa ao lesionado, nem tão pequena que se torne inexpressiva para o infrator. Deve, portanto, estar dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

A matéria fica sujeita à ponderação do julgador, impondo-se cautela na análise do valor a ser fixado, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, na medida em que, embora tenha o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, assegurado a compensação por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação do *quantum* indenizatório.

Deve-se observar também o caráter pedagógico-punitivo, a fim de evitar que tais acontecimentos continuem a gerar danos aos consumidores, acarretando, consequentemente, mais demandas judiciais.

De tal modo, diante das especificidades do caso, das consequências do evento, bem como da capacidade das partes, a quantia deve ser majorada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A gravidade da conduta é manifesta, especialmente em razão do intento econômico buscado pelo réu e da ausência da retirada do material quando notificado extrajudicialmente pelo autor.

Por outro lado, não há como acatar os valores perseguidos pelo apelante. Nesse aspecto, alerte-se que os precedentes colacionados tratam de demandas nos quais o polo passivo é composto por conglomerados de mídia, como, por exemplo, Rede Record ou Rede Globo.

Em suma, é certo afirmar que a liberdade de imprensa e de expressão são premissas de um Estado Democrático de Direito, porém não são liberdades absolutas e irrestritas, encontram limites na garantia de outros direitos fundamentais. No caso em tela, o exercício do direito de liberdade de imprensa da ré encontrou limites nos direitos fundamentais de honra, vida privada e dignidade da parte autora, dispostos no art. 1º, inciso III, e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO para arbitrar a quantia compensatória em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com correção monetária do presente julgado e NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO. Majoram-se em 2% os honorários sucumbenciais fixados na

HELDÁ LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 15 DE 16

re





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-36.2021.8.19.0209**

origem em desfavor ao réu, na forma do § 11, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**HElda LIMA MEIRELES**  
**Desembargadora Relatora**

*HElda LIMA MEIRELES  
DESEMBARGADORA RELATORA  
PÁGINA 16 DE 16*

re

